



SENTENÇA

PROCESSO: TC-002164/989/18.
ÓRGÃO: Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO.
MUNICÍPIO: Campinas.
ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do exercício de 2018.
DIRIGENTES: Sinval Roberto Dorigon (1º/01/18 a 11/11/18 e 27/11/18 a 31/12/18), Presidente à época; João Batista Meira (12/11/18 a 26/11/18), Substituto.
INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-II.
ADVOGADO: Nilson Lopes Vieira, OAB/SP nº 91.934.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2018 da Fundação José Pedro de Oliveira (FJPO), de Campinas. A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (evento nº 10.26), apontou as seguintes ocorrências:

Item 2 - COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA FUNDAÇÃO: A substituição do Presidente da Fundação não foi informada para o Sistema AudeSP.

Item 4.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Receita de convênio classificada indevidamente como transferência financeira da Prefeitura, não sendo demonstrada no Balanço Orçamentário.

Item 4.2.2 - OUTRAS DESPESAS: Embora de pequena monta, verificamos falha no processo de adiantamento, no que se refere ao valor atribuído a uma nota fiscal no balancete de prestação de contas.

Item 4.3.1 - REGISTROS CONTÁBEIS: Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Financeiro informados pela Origem e aqueles apurados nos balancetes armazenados no Sistema AudeSP, constatamos a existência de divergência. Além disso, o Balanço Financeiro elaborado pela Fundação está divergente daquele extraído do Sistema AudeSP, relativamente ao valor das receitas, despesas, movimento e resultado do período, e também com relação ao saldo em espécie para o exercício seguinte;

- Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009, as divergências apuradas denotam que a Fundação não atende aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64).

Item 4.3.2 - ORÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO: Déficit de execução orçamentária de R\$ 163.677,36, ocasionado,



principalmente, pela insuficiência das transferências financeiras realizadas pela Prefeitura Municipal.

Item 4.3.3 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: O déficit orçamentário de 2018 eliminou totalmente o superávit financeiro vindo de 2017 e fez surgir um déficit financeiro.

Item 4.3.4 - RESULTADOS FINANCEIRO e ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Resultados financeiro e econômico negativos.

Item 7.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL: Falhas na execução do contrato nº 08/18 de não adequação e reinstalação do suporte de estepe, ausência de giroflex e de pintura ou adesivo do "Brasão de Brigada" no veículo tanque tipo pipa (bombeiro agrícola).

Item 15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS: Descumprimento das Instruções do Tribunal de Contas, em razão do envio intempestivo de documentos para o Sistema Audep.

Após notificação de praxe, a Fundação, representada pelo atual Presidente, Sr. Sinval Roberto Durigon, servindo-se de seu advogado, Sr. Nilson Lopes Vieira, apresentou justificativas e documentação correlata juntadas nos eventos nº 21.1-13. Também, o Sr. Sinval Roberto Durigon, na qualidade de Presidente à época, e o Sr. João Batista Meira, então substituto, ofertaram autodefesas espelhando a defesa do órgão, juntadas respectivamente nos eventos nº 34.1 e 26.1. Em síntese, alegam que:

A princípio, o relatório da fiscalização analisou cerca de 39 (trinta e nove) itens e subitens, constando apontamentos em apenas nove, número baixo em termos quantitativos, cujos incidentes são ocorrências materiais que não causaram quaisquer prejuízos ao erário.

Destacam que a Fundação constitui área de patrimônio ambiental que visa garantir a norma Constitucional insculpida no artigo 225, com o escopo de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, incumbindo-se a FJPO da tarefa maior de proteger e preservar a Mata de Santa Genebra, precioso remanescente de mata atlântica em plena área urbana.

Em seguida, apresentam pontualmente suas alegações e justificativas:

Item 2: A substituição do Presidente se deu em seu curto período de férias regulamentares (12/11/18 a 26/11/18), cujo ato, sancionado pelo Prefeito através da



portaria nº 90940/18, foi publicado no Diário Oficial do Município em 29/10/18 e, por equívoco, não foi lançado no Sistema Audeps, no entanto, a retificação foi realizada conforme evento nº 21.6, anexo VI, 'i' e 'a'.

Item 4.1.1: Embora tenha classificado a receita de convênio como transferência financeira da Prefeitura, foi devidamente incluída no Balanço Financeiro de 2018, restando sua demonstração no Balanço Orçamentário. Justificam que o valor de R\$18.000,00 foi transferido em 13/12/18 e não houve tempo hábil para publicar o Decreto de Suplementação e lançar no Balanço Orçamentário de 2018, sendo regularizado na peça de 2019, conforme evento nº 21.6, anexo VI, 'b' e 'c'.

Item 4.2.2: Esclarecem que houve mero erro de atualização da planilha de controle de gastos quanto ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), disponibilizado em 18/12/18 à Direção de Infraestrutura da Fundação, a qual retornou NF no valor de R\$168,00 (cento e sessenta e oito reais). Expõem que o servidor responsável esclareceu que o numerário de R\$ 32,00 permaneceu no cofre da Fundação e, por entender tratar-se de "quebra de caixa", não questionou imediatamente qualquer erro, vez que as NFs comprovavam o pagamento aos fornecedores.

Acrescentam que somente na ocasião da fiscalização pelo TCE foi constatado o erro, que foi rapidamente solucionado mediante o depósito do valor de R\$ 32,00 na conta da FJPO, acrescido de juros e correção monetária de R\$ 0,55 às expensas do servidor, conforme circunstâncias e documentos juntados no evento nº 21.1, anexo I, sanando quaisquer irregularidades ocorridas.

Item 4.3.1: Quanto ao quadro comparativo do Balanço Financeiro da origem com os Balancetes armazenados no sistema Audeps, os valores apresentados como diferença estão devidamente relacionados no Balanço Financeiro da própria Audeps: Saldo exercício anterior de R\$ 313.331,96, referente à aplicação financeira; Total receita orçamentária, referente a Transferências financeiras recebidas, de R\$ 4.032.000,00.

Em relação aos Balancetes armazenados no Sistema Audeps, os valores apontados como diferenças estão devidamente discriminados conforme setas indicativas nos arquivos remessas id 4433669, 4433670, 5430077 e 5430079, relacionados no evento nº 21.6, anexo VI-d.

Quanto à divergência entre o Balanço Financeiro da origem e aquele extraído do Sistema Audeps, relativa a receitas, despesas, movimento e resultado do período, esclarecem que, no primeiro, foi necessária a retificação do valor que constava nas contas contábeis 'Obrigações



Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar' (diferença de R\$ 36.513,40) e 'Obrigações Fiscais a Curto Prazo' (diferença de R\$ 4.113,44), totalizando R\$ 40.626,84, conforme evento n° 21.6, anexo VI-e, encontrando-se corretos os valores da peça do Audep.

Em 03/06/19 foi aberto chamado no "Fale Conosco" (TEC0000053683) para análise dos arquivos remessas quanto ao armazenamento dos dados neles contidos, com resposta em 14/06/19 de que não foram identificados erros/falhas nas apurações realizadas, consoante evento n° 21.6, anexo VI-'f' e, dessa forma, verificou-se a fidedignidade dos dados.

O saldo em espécie do exercício seguinte, o valor de R\$ 166.998,90 está devidamente discriminado no arquivo remessa id 5430077, acostado no evento n° 21.6, anexo VI-g, compondo-se de saldo em Bancos Contas Movimento de R\$ 5.809,47 e Aplicações Financeiras de R\$ 161.189,43.

Em 03/06/19 foi aberto chamado no "Fale Conosco" (TEC0000053689) para análise dos arquivos remessas quanto ao armazenamento dos dados neles contidos para retificação do valor do saldo informado acima, com resposta no dia 17/06/19 de que não se visualizou necessidade de qualquer alteração diante da compatibilidade entre o saldo apurado no órgão de origem e o verificado pelo Sistema Audep, conforme evento n° 21.6, anexo VI-'f' e 'h'.

Concluem que foram encaminhadas as devidas retificações e a FJPO atendeu os princípios da transparência e da evidenciação contábil e, considerando a resposta desse E. Tribunal, via "Fale Conosco", informando que não visualizou a necessidade de qualquer alteração no sistema Audep, não há que se que manter o apontamento.

Item 4.3.2: Declaram, conforme evento n° 21.6, anexo VI, que a Prefeitura repassou à FJPO o valor de R\$ 4.032.000,00, cerca de 74% do orçamento total, e que o déficit orçamentário de R\$ 163.677,36 se deve à Fundação depender dos repasses para pagar seus fornecedores e colaboradores. Citam excertos de análises proferidas nos processos TC-001495/126/12 e TC-000891/026/14, de onde depreendem que o TCE rejeita déficits de execução orçamentária, mesmo dentro de patamar usualmente aceito pela Corte, quando sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior - o que alega não ter sido o caso da FJPO - e afasta a crítica quando o déficit é amparado e não for ocasionado pela gestão da entidade, mas por insuficiência de repasses da Prefeitura.

Item 4.3.3: Reiteram que, atualmente, a FJPO depende exclusivamente do repasse financeiro do Município,



efetuado em 2018 em valor inferior ao estimado no Balanço Orçamentário, e que seus credores somente foram pagos pois utilizou também o superávit financeiro do exercício anterior. Reforçam tratar-se da mesma hipótese estabelecida no TC-000891/026/14 supracitada.

Item 4.3.4: Reiteram esclarecimentos fixados nos itens anteriores, aduzindo que: os contratos licitatórios realizados pela FJPO consignam prazo de pagamento de 30 dias após o aceite da NF/Fatura; a dívida líquida de curto prazo de R\$ 150.792,06 foi paga no exercício de 2019; não se atrasou pagamento a fornecedores, apesar da insuficiência de repasses; o apontado não pode macular as contas vez que os resultados financeiros, econômico e o saldo patrimonial não causaram prejuízos ao erário. Por fim, indicam precedente em recém decisão proferida no TC-000691/026/13, por semelhança com o apontado nas razões da defesa, entendendo que naquele caso relevou-se o déficit apresentado porquanto entendeu-se que não houve o suporte monetário necessário advindo da origem.

Item 7.3: As pendências na execução contratual se deram em razão do uso de urgência do caminhão de combate a incêndio, contudo, destacam que foram superadas, sem prejuízo ao erário, pois cumpriu-se o contrato: o estepe se encontra no local instalado; o giroflex instalado e em funcionamento; os adesivos da brigada colados nos locais definidos, conforme imagens acostadas no evento nº 21.2, anexo II.

Item 15: De fato, ocorreram envios intempestivos de arquivos ao Sistema Audesp, pois o setor contábil os enviou apenas após certificar-se da validade e efetividade das informações.

Esclarecem que os documentos foram entregues com cerca de dois dias de atraso (evento nº 10.25) e, sobre este aspecto, citou que esta Corte de Contas, a exemplo dos entendimentos estabelecidos nos processos TC-2037/026/13, TC-586/026/13, TC-1495/026/12, tem alçado falhas dessa natureza ao campo das recomendações - se isoladas e não comprometerem a regularidade dos demonstrativos -, bem como, tem combatido excessos de rigorismos consoante excertos dos processos TC-22789/026/09, TC-1711/989/13, TC-954/007/12 e TC-31749/026/09.

Requerem, por fim, diante do exposto e por tudo o mais que dos autos constam, sejam desconsideradas as ocorrências apontadas e julgadas regulares as contas ou, na hipótese da acolhida de algumas daquelas, haja vista que não são graves e não houve prejuízo ao erário, pugnam pela recomendação ou regularidade com ressalva nos moldes do processo TC-000146/026/14, com aplicação, se o caso, da Lei nº



13.655/18 quanto à indicação das consequências administrativas de modo proporcional e equânime.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n° 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento n° 38.1).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, a instrução indicou que as contas da Fundação José Pedro de Oliveira (FJPO), relativas aos últimos exercícios, encontram-se na seguinte conformidade:

Exercícios	Número dos Processos	Decisão
2017	TC-001977.989.17	Regulares
2016	TC-000929.989.16	Regulares com recomendação
2015	TC-004536.989.15	Regulares

Acerca do exercício em apreço, entendo que os apontamentos da fiscalização, em sua maioria, não constituíram falhas graves e foram suficientemente elucidados pela defesa.

De mais relevante, diferente do entendimento da defesa, depreendo que o déficit de execução, de R\$ 163.677,36, foi apenas parcialmente coberto pelo valor de R\$ 12.885,30, correspondente ao superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores, gerando, assim, nova dívida líquida de curto prazo no valor de R\$ 150.792,06.

Desse modo, à luz das circunstâncias fixadas nas razões da defesa, entendo prudente conduzir o julgamento das contas em exame pela sua regularidade com ressalvas.

Imperioso destacar que a fiscalização atestou que as atividades da FJPO em 2018 se coadunam com os objetivos aos quais foi criada. Não houve críticas alusivas à sua origem e constituição, composição diretiva e remuneração, acúmulo de cargos de integrantes e mesmo ao seu quadro de pessoal.

Oportuno lembrar que os órgãos que exercem o controle interno e externo da FJPO, em especial, o Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, emitiram manifestações favoráveis à aprovação das demonstrações financeiras, sendo referendadas e aprovadas pelo Conselho de Administração.

A fiscalização constatou a inexistência de créditos de dívida ativa e, sob amostragem, atestou a regularidade dos lançamentos, cobranças e registros das receitas, excetuada a parcela de R\$ 18.000,00 oriunda de



Convênio, incluída apenas no Balanço Financeiro de 2018 na como transferência financeira recebida da Prefeitura, em vez de sua demonstração no Balanço Orçamentário, impropriedade que relevo em face das razões e medidas já adotadas pela origem, consoante evento n° 21.6, anexo VI, fls. 06/07.

Em seu exame amostral, a fiscalização não registrou despesas irregulares ou desprovidas de interesse público, desvios ou malversação do erário e testificou, sob o aspecto formal, a boa ordem da escrituração das despesas mais representativas, como as de pessoal e encargos, serviços de terceiros, consumo de materiais e o regular recolhimento dos encargos sociais.

A instrução anotou a inexistência de dívidas judiciais, bem como, não houve contratações diretas mediante procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, ou falhas na instrução formal nos processos de licitação e contratos examinados.

Em outro curso, descreveu falhas na execução do contrato n° 08/2018, relativas ao objeto recebido pelo responsável com pendências no veículo tanque de uso agrícola, as quais podem ser relevadas diante das justificativas e adequações demonstradas pela defesa no evento n° 21.2.

Acerca da impropriedade no controle das despesas sob regime de adiantamento, considero que foram justificadas e regularizadas, entretanto, **RECOMENDO** à FJPO e ao responsável pelo Controle Interno que aperfeiçoem os procedimentos inerentes, uma vez que os resultados tendem a ser mais exitosos à medida que os procedimentos de acompanhamento se façam de forma preventiva ou concomitante ao ato, consoante orienta o Comunicado SDG n° 035/2015, publicado no D.O.E de 05/12/2015.

No que tange ao envio de informações ao Sistema Audep, vejo que foi corrigido o dado relacionado ao período de substituição do Presidente (item 2), conforme evento n° 21.6, anexo VI, fls. 04/05 e, quanto à entrega intempestiva de documentos (item 15), na mesma toada dos entendimentos citados pela defesa e considerando o histórico de pontualidade mantido pela FJPO, relevo os dois apontamentos, todavia, **RECOMENDO** à origem que evite ocorrências da espécie, vez que reincidências poderão ensejar a aplicação da multa prevista no art. 104 da LC n° 709/93, em processo específico e com tramitação distinta das contas anuais, conforme Resolução n° 06/2012.

Quanto às impropriedades consignadas no item 4.3.1 - Registros Contábeis, depreendo que a origem demonstrou de modo satisfatório, mediante a apresentação de documentos de



suporte e confirmações da Divisão Audesp via "Fale Conosco", a presença, adequação e correção dos valores inicialmente apontados como divergentes pela fiscalização.

Por fim, acerca do apontado nos itens 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4, a FJPO traz à colação excertos de julgados proferidos por esta Corte, dos quais depreende, em suma, que o déficit de execução orçamentária é reprovado, ainda que no limite usualmente aceito por esta Corte, quando sem amparo em superávit financeiro anterior ou, com o referido respaldo, o déficit será aceito se não for ocasionado pela gestão da entidade, mas por insuficiência de repasses da Prefeitura.

Nesse raciocínio, a defesa buscou fixar a insuficiência de repasses da Prefeitura como exclusiva causa e fato gerador comum do déficit da execução e eliminação do superávit anterior, o qual, conforme expus no início, amparou apenas parcialmente o referido déficit, gerando dívida nova.

Contudo, a defesa informa que essa dívida foi paga já no exercício de 2019, sem atrasos de pagamento a seus fornecedores, e sustenta que os resultados financeiro e econômico negativos não causaram prejuízos ao erário.

Diante dessas circunstâncias, entendo que a matéria em tela merece ser avaliada caso a caso, em razão dos contextos, condições e especificidades de cada órgão, variáveis não cotejadas na defesa e, ademais, não consta no sumulário de jurisprudência desta Corte, nos moldes no art. 84 da LC n° 709/93 e arts. 130 e 131 do RITCESP.

No caso vertente, associo-me à fiscalização ao consignar que a Lei Orçamentária Municipal n° 15.544/2017 autorizou à Fundação a despesa no valor de R\$ 5.449.470,00, tendo sido recebido, mediante transferências financeiras da Prefeitura, o valor de R\$ 4.014.000,00 (ajustado com a parcela do Convênio) e, face à diminuta arrecadação de receitas próprias, concluiu que a FJPO depende dessas transferências e que, por insuficiência dos repasses, houve o resultado final negativo de R\$ 163.677,36.

Por sua dependência de recursos do município, tenho que a FJPO é alcançada pelo comando inserto no art. 1°, § 1°, da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), de que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Justamente para evitar desequilíbrios futuros, que podem consumir o superávit financeiro anterior e até gerar novos endividamentos que consomem recursos de orçamentos



seguintes, como ocorreu no caso em comento, o legislador deixou claro no art. 9º do diploma legal supracitado, nos respeitáveis dizeres de Toledo Jr. e Rossi (2001, p. 69) que "o dirigente deve limitar empenhos quando a realização da receita, e não a execução da despesa, comprometer as metas fiscais avançadas em Anexo da LDO" (g.n.), podendo lançar mão da programação de desembolsos previstas nos arts. 8º da LRF e 47 a 50 da Lei nº 4.320/64.

Posto isso, relevo excepcionalmente as falhas apontadas quanto ao déficit da execução e sua influência nos resultados financeiros e **DETERMINO**, à FJPO, a adoção de medidas que visem aperfeiçoar a elaboração de seu planejamento, em que se previnam riscos financeiros, apoiado em diagnósticos de programas e ações prioritárias, destacando as despesas derivadas de obrigações constitucionais e legais daquelas que, se necessário, devem ser contingenciadas, com o fito de se propor a autorização na Lei Orçamentária Municipal de valores mais realistas, não superestimados nem inferiores às suas reais necessidades, a fim de assegurar o recebimento das transferências financeiras da Prefeitura, pois, a continuar assim, com déficits de execução, poderá comprometer o julgamento de seus balanços futuros e, ainda, as metas fiscais consolidadas do próprio Ente Municipal.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, relativas ao exercício de 2018, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e quito os responsáveis à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das **RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO** constantes do corpo desta decisão.

Registre-se que o não atendimento das **DETERMINAÇÃO**, poderá ensejar a rejeição dos demonstrativos futuros da Fundação, além de aplicação de penalidade pecuniária pessoal ao responsável, nos termos do artigo 104, § 1º, da LCE nº 709/93.

Sugiro, ainda, o envio de cópia desta decisão ao atual chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal de Campinas, a fim de que, ao tomarem conhecimento de seu conteúdo, promovam eventuais medidas de sua alçada.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº



1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e. TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) aguardar e certificar o trânsito em julgado;
- b) encaminhar cópia desta decisão ao atual chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal de Campinas;
- c) após, ao Arquivo.

C.A., em 17 de julho de 2019.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)



EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-002164/989/18.
ÓRGÃO: Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO.
MUNICÍPIO: Campinas.
ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do exercício de 2018.
DIRIGENTES: Sinval Roberto Dorigon (1º/01/18 a 11/11/18 e 27/11/18 a 31/12/18), Presidente à época; João Batista Meira (12/11/18 a 26/11/18), Substituto.
INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-II.
ADVOGADO: Nilson Lopes Vieira, OAB/SP nº 91.934.

EXTRATO: Ante o exposto, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, relativas ao exercício de 2018, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e quitto os responsáveis à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das **RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO** constantes do corpo desta decisão. Registre-se que o não atendimento da **DETERMINAÇÃO**, poderá ensejar a rejeição dos demonstrativos futuros da Fundação, além de aplicação de penalidade pecuniária pessoal ao responsável, nos termos do artigo 104, § 1º, da LCE nº 709/93. Sugiro, ainda, o envio de cópia desta decisão ao atual chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal de Campinas, a fim de que, ao tomarem conhecimento de seu conteúdo, promovam eventuais medidas de sua alçada. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e. TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

C.A., em 17 de julho de 2019.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro